



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 34 - DF (2023/0117387-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D' OLIVEIRA - AC006013
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO. APARELHO CELULAR QUE, SUPOSTAMENTE, PERTENCE A TERCEIRO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA.

1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.
2. Autoridade policial que, no cumprimento do mandado de busca, apreende aparelho celular que supostamente pertence a terceiro, que reside no mesmo imóvel da investigada e que com esta mantém relação conjugal.
3. Análise preliminar do equipamento que aponta para a possível existência de indícios de prática delitiva investigada nos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de junho de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 34 - DF (2023/0117387-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por L.M.A. (fl. e-STJ 39/41).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que não figura como investigado nos autos do Inq. n. 1.475/DF, que a apreensão do aparelho celular do recorrente caracteriza *fishing expedition* e que não havia fundada suspeita para a realização de busca pessoal no agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob o argumento de que o aparelho celular do agravante foi encaminhado à perícia.

Ao final, pugna pela restituição do citado bem (fl. e-STJ 46/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 34 - DF (2023/0117387-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO. APARELHO CELULAR QUE, SUPOSTAMENTE, PERTENCE A TERCEIRO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA.

1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.
2. Autoridade policial que, no cumprimento do mandado de busca, apreende aparelho celular que supostamente pertence a terceiro, que reside no mesmo imóvel da investigada e que com esta mantém relação conjugal.
3. Análise preliminar do equipamento que aponta para a possível existência de indícios de prática delitiva investigada nos autos.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 34 - DF (2023/0117387-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Conforme depreende-se de trecho da decisão impugnada, abaixo transcrito, as razões deduzidas pela agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos que respaldaram a rejeição dos embargos de terceiro (fl. e-STJ 39/41):

“Conforme decisão de fl. e-STJ 5.614, proferida na CaulnomCrim n. 87/DF, foi determinada a realização da medida de busca e apreensão na residência da investigada N.G.M., em razão da presença de indícios de que essa agente, no exercício da função de fiscal de obra, tenha realizado a mediação de serviços dotados de terceirização irregular e com possível superfaturamento.

Depreende-se que a mencionada decisão deferiu parcialmente os pedidos de busca e apreensão formulados pelo MPF às fl. e-STJ 5.475 da CaulnomCrim n. 87/DF, autorizando a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do CPP).

Constata-se, em juízo sumário de cognição, que não há qualquer mácula à diligência efetuada pela autoridade policial.

Fixada essa premissa, tem-se que, considerando o curto lapso de tempo entre a efetivação das medidas cautelares e o pedido ora formulado, não há dados seguros que legitimem o deferimento da pretensão deduzida na inicial, sendo imperioso que se aguarde a realização de diligências por parte da Polícia Federal, que denotem o eventual interesse na manutenção da constrição do bem.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima assevera que “(...) segundo o art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.” (DE LIMA, Renato Brasileiro. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 1.072).

Nesse sentido, confira-se julgado do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental. Busca domiciliar. Apreensão de bens em poder de terceiro. Admissibilidade. Morador do mesmo imóvel, alvo da busca, em que reside um dos investigados. Necessidade da medida abranger a totalidade do imóvel, ainda que diversas suas acessões, sob pena de se frustrarem os seus fins. Índícios, ademais, de um liame entre ambos. Bens apreendidos. Ausência de sua discriminação no mandado de busca. Irrelevância. Diligência que tinha por finalidade “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). Impossibilidade de indicação, *ex ante*, de todos os bens a serem apreendidos. Necessidade de se conferir certa margem de liberdade, no momento da diligência, à autoridade policial. Restituição de bens. Indeferimento. Objetos, componentes do corpo de delito, que têm relação com a investigação. Prova destinada ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, do Código de Processo Penal). Possibilidade, inclusive, de decretação de sua perda em favor da União. Recurso não provido.

1. O mandado de busca domiciliar deve compreender todas as acessões existentes no imóvel alvo da busca, sob pena de se frustrarem seus fins.

2. É admissível a apreensão de bens em poder de terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos.

3. É inexigível a discriminação, no mandado de busca, de todos os bens a serem apreendidos, uma vez que dele constava a determinação para “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal).

4. Dada a impossibilidade de indicação, *ex ante*, de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca, é mister conferir-se certa discricionariedade, no momento da diligência, à autoridade policial.

5. Descabe a restituição de bens apreendidos em poder de terceiro quando ainda interessarem às investigações, por se destinarem ao esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, CPP), e diante da possibilidade de decretação de sua perda em favor da União. 6. Recurso não provido.

(Pet 5.173 AgR, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014)

Forte nessas razões e com esteio no art. 118 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro”.

2. Fixada essa premissa, tem-se que não há falar-se em *fishing expedition*, já que a decisão de fl. e-STJ 5.538/5.621 da CaulnomCrim n. 87/DF autorizou a realização de busca nas pessoas que se encontrassem no interior do imóvel indicado no mandado, tendo sido consignado, na Informação de Polícia Judiciária de fl. e-STJ 9.304/9.308 (CaulnomCrim n. 87/DF), que o ingresso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência da investigada N.G.M.N. (esposa do agravante) deu-se por meio de arrombamento mecânico do portão social, em razão da porta não ter sido aberta após 04 (quatro) tentativas de acionamento do interfone.

3. Constata-se que, de acordo com a autoridade policial, havia, quando do cumprimento do mandado, indícios de possível ocultação de elementos indiciários de prática delitiva por parte de pessoas presentes no local (fl. e-STJ 7.226 da CaulnomCrim n. 87/DF).

4. Ainda de acordo com a Polícia Federal, o aparelho celular indicado pelo agravante foi apreendido, sob o fundamento de que restou detectado, em análise prévia, que o citado equipamento continha dados que apontavam para possíveis indícios de cometimento dos crimes investigados (fl. e-STJ 9.308 da CaulnomCrim n. 87/DF).

5. Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não merece reparos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0117387-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos
ET 34 / DF**

MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 07/06/2023

JULGADO: 07/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013
EMBARGADO : M P F
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE M A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.